DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 17123/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10706/2014
PROTOCOLO	: 1522542
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 017/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 111.745,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE**.** IMPUGNAÇÃO. MULTA.

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 017/2014 celebrado entre o Município de Coxim/MS e a microempresa Viação Àguia Branca Ltda., visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do município, conforme calendário escolar para o ano letivo de 2014, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no valor inicial da contratação de R$ 111.745,50 (cento e onze mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

A 5ª ICE constatou que os documentos que instruem e formalização contratual e o termo aditivo atendem as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, porém foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11. (ANA-5ICE- 27863/2015/2016 – *f.193/199*).

O Ordenador de Despesas foi intimado, por meio do Termo de Intimação INT - G.RC - 10573/2017 *(f. 113/114)*, para encaminhar os documentos referentes à execução financeira do Contrato n. 017/2014 a esta Corte de Contas.

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimado, *Aluízio Cometki São José,* Prefeito do Município de Coxim, não trouxe quaisquer documentos

ou justificativas referente à execução, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de *f. 118.*

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo e pela irregularidade da liquidação de despesa e pela imposição de multa, conforme parecer PAR - 3ª PRC - 5496/2017– *f.110/112*).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 017/2014 celebrado entre o Município de Coxim/MS e a microempresa Viação Àguia Branca Ltda.

O Contrato Administrativo n.017/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.90/99 dos autos)* versa sobre inclusão da dotação orçamentária 60101 12 845 0017 2103 339039 115049, com fundamento no inc. II do art. 65 da lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 017/2014 e o 1º Termo Aditivo foram realizado de acordo com a lei 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Quanto à análise dos atos praticados no decorrer da execução contrato, a 5ª ICE constatou a total ausência de documentos. Assim, a autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional e legal de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. ***Aliás sequer prestou contas dos recursos utilizados.***

O fato de não apresentar os documentos impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados na contratação de serviços de transporte escolar; e que, por si só, obriga-o a devolução integral da quantia despendida, aos cofres do munício. Explico:

Nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela Legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

> Art. 70 (....)
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica,
> Pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos comandos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, respectivamente. Vejamos:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a elas vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Desse modo, ao deixar de comprovar a regular execução financeira da contratação de serviços de transporte escolar da microempresa Viação Águia Branca Ltda., ao custo de R$ 111.745,50 (cento e onze mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), o Prefeito Municipal de Coxim ***Aluízio***

Cometki São José deverá ressarcir o valor integral do contrato aos cofres do Munícipio, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Isso porque para julgar a prestação de contas da execução financeira irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razoes de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o gestor neste caso.

É este o entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão n. 276/2010, proferido em decisão plenária daquele sodalício, cujos argumentos empresto para fundamentar a presente decisão:

> "Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão ".

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal, e presumido dano ao erário do município, deverá ser aplicado ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 42, incisos I,II e V, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada conta a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC n. 160/2012) -, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais de Aquidauana e demais circunstancias descritas no art. 170, § 5º., incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do prejuízo causado (R$ 111.745,50)

Os valores são considerados suficientes a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxilio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento legal contido no art. 120, II e III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n 76/2013, **DECIDO**:

I – DECLARAR A REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 017/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a microempresa Viação Águia Branca Ltda., nos termos da lei 8.666/93; *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e ao termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.1.1, "A" e 1.2.2*, "*A*" *da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II – DECLARAR A IRREGULARIDADE da *respectiva execução financeira* da contratação, por violação constitucional do dever de prestar contas, previsto no art. 70 da Constituição Federal; infringência do art. 113 da lei 8.666/93 e art. 37 da Lei Complementar 160/2012, bem como o descumprimento das obrigações contidas no Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas '*A* e *B*' da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

III - IMPUGNAR a quantia de R$ 111.745,50 (cento e onze mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) referente à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para contratação, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas ***Aluízio Cometki São***

José, Prefeito Municipal de Coxim/MS, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Coxim, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2014, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV - APLICAR MULTA a ***Aluízio Cometki São José,*** Prefeito do Município de Coxim, inscrito no CPF/MF n. 932.772.611-15, no valor equivalente a **964 UFERMS,** distribuída da seguinte forma:

4.1 - 934 (novecentos e trinta e quatro) UFERMS que corresponde a 20% (vinte por cento) do dano ao erário (R$ 111.745,50), nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

4.2 - 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC nº 160/12 c/c 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1 Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

VI- CONCEDER O PRAZO DE 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual, e ainda, no mesmo prazo informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento aos cofres do município do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma